



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 206/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0619/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa aprovar o Plano Municipal de Habitação, conforme previsto nos artigos 291, 292 e 293 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014), de acordo com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica), inserindo-se na iniciativa legislativa do Prefeito.

Sobre o aspecto material da proposta, cabe consignar que a elaboração de um Plano Municipal de Habitação é medida que se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS e estabelece em seu artigo 12 ser requisito para que o Município receba recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS a apresentação de um Plano Habitacional de Interesse Social, in verbis:

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

(...)

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

Cumpra observar ainda que o estabelecimento de Plano Municipal contemplando as propostas do Município para a sua política habitacional de interesse social - como o que consta do presente projeto - é medida que encontra fundamento no artigo 143, caput e § 1º de nossa Lei Orgânica segundo o qual o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, considerando-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

A proposta encontra fundamento também no artigo 167 de nossa Lei Orgânica que estabelece:

Art. 167. É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

Por fim, o projeto encontra fundamento também no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo que, ao estabelecer os programas, ações e investimentos da política habitacional do município, em seu artigo 291, inc. I, assegura o direito à moradia digna, ratificando o disposto no artigo 6º da Constituição Federal que consagra o direito à moradia digna enquanto direito social.

Encontra consonância ainda com o disposto no artigo 293 do Plano Diretor que estabelece:

Art. 293. As ações prioritárias na Habitação são:

I - revisar o Plano Municipal de Habitação vigente, com base em processos participativos, no prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta lei e promover sua revisão, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos;

(...)

VII - integrar a política habitacional do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, não obstante seja necessário oportunamente apresentar Substitutivo a fim de atualizar a terminologia de alguns órgãos como, por exemplo, as Subprefeituras que atualmente são denominadas Prefeituras Regionais, observando-se não ser recomendável a apresentação já neste momento, eis que certamente após a análise das comissões de mérito, pode ser detectada a necessidade de outras alterações de caráter não apenas formal.

No entanto, tendo em vista a especificidade da matéria e ainda o disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Plano Diretor, segundo o qual os Planos Municipais deverão considerar o disposto nas leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, competirá à Douta Comissão de Mérito a fixação do quorum de aprovação do projeto.

Por fim, tendo em vista que o projeto abarca matéria relativa ao uso e ocupação do solo e a plano diretor, bem como que o artigo 143 da Lei Orgânica do Município preconiza que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2018, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.